



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

## ACÓRDÃO

Processo nº 022/2023

Tratam os autos sobre denúncia formulada pela Egrégia Procuradoria do Tribunal Desportivo de Alagoas em razão de suposta participação na também suposta manipulação de resultados ocorrida durante jogo válido pela Copa Alagoas 2023 no dia 06/02/2023.

Constam como Denunciados: Elias Alves da Silva, treinador, Henrique Ruggeri Santos da Silva, auxiliar técnico, Fabio Jose Montenegro Amorim, treinador de goleiros, todos da equipe Miguelense/AL, a Entidade de Prática Desportiva Miguelense Futebol Clube/AL e seus diretores Sílvio César da Silva de Carvalho, Presidente do Conselho Deliberativo; Marcos David Duque de Moura, Presidente do Conselho Executivo; Gevysson Javyc Duque Cavalcante, Diretor de Futebol, os atletas da equipe Miguelense/AL: Hugo Anderson Batista – 173256; Cleyton Vinicius – 465725; Josuel Junio Bezerra – 565051; Alex Lourenço da – 438689; Teles Iure Barros Fontes – 172552; José Aildo de Almeida – 707952; Erivan Mitonho – 620558; Matheus Henrique – 779766; Victor Santos – 599881; Jose Wedley – 607802; Edson Tiago – 589051; Maykon Patrick Silva – 683498; Pablo Henrique – 793747; Mailson Wendisllay – 678023; Filipe Jadson Lima – 779811; Danilo Douglas – 766123; Lucas Eduardo – 630020; e Lucas Lopes Cardoso – 794273. E ainda Os Srs. Cezar Wellington Silva Oliveira, Técnico; Adezilton Jose da Silva, Assistente Técnico e Yuri Matheus Ramos de Moraes Preparador Físico todos da equipe Desportivo Aliança/AL; a Entidade de Prática Desportiva Desportivo Aliança, além de seus Diretores Luciano Schwartz Lessa Filho, Presidente Executivo, Alírio Albuquerque de Melo Neto, Vice-Presidente Executivo e Fagner Marcos Barbosa da Silva, gestor do futebol da EPD Desportivo Aliança e os atletas da equipe Desportivo Aliança/AL: Oscar Gilberto – 405752; Capela Aderlan Costa Santos – 513965; -Alexandre Batista – 555624; Eduardo Elias – 445671; Álvaro Alves Cordeiro – 368210; Jadson Catarino – 430498; Ronival de Souza – 527900; Vam Baster Lima – 336756; Jonathan Rafael – 305820; Vinicius Francisco – 677156; Dannyel Bispo – 546637; Marcos Monitou – 411957; Jean Carlos – 393838;



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**

Fabricio da Silva – 692796; Wesley Miranda – 404600; Fabrício Dias Afonso – 657428; Leonardo Silva – 404843; Marcio Miqueias – 655022; Nathan Henrique – 373964; Natanael Viturino – 558325; e Carlos Gabriel – 64724399.

A denúncia encontra-se lastreada em relatório do Sistema de Detecção de Fraudes (UFDS) confeccionado pela empresa Sportradar, que indica a partida ocorrida entre equipes do Desportivo Aliança e Migueleense no dia 06/02/2023 como partida suspeita de fraude.

Relatório Sportradar diz que:

Há evidências claras e incontestáveis oriundas dos mercados de apostas fornecendo embasamento para a conclusão de que o curso ou o resultado desta partida foi influenciado ou manipulado ilegalmente com o intuito de auferição de ganhos patrimoniais ilícitos. O lastro probatório fornece provas de que os apostadores mantinham conhecimento prévio de que ao menos nove gols seriam marcados na partida.

### **Síntese das evidências**

1. Foram monitoradas apostas suspeitas durante a oferta de pré-jogo para esta partida, especificamente nos mercados de Totais de Gols e de Handicap Asiático sem que houvesse justificção em fatores pré-jogo. Cotações baixas em favor de que ao menos quatro e cinco gols seriam marcados foram monitoradas, gerando um aumento estimado de 2.71 gols na expectativa de gols marcados para a partida perto ao começo do jogo. A expectativa no mercado de Handicap Asiático passou de uma derrota simples do Migueleense para uma derrota por ao menos três gols.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

2. Apenas uma das últimas 10 partidas jogadas pela equipe do Desportiva Aliança teve ao menos cinco gols marcados. Em adição, o Desportiva Aliança não vencia uma partida por ao menos três gols há oito jogos. No entanto o que se observou nos mercados de pré-jogo fora uma confiança absoluta na marcação de ao menos cinco gols e na derrota do Miguelense por ao menos três gols em contrariedade com fatores esportivos capazes de influenciar os mercados de pré-jogo. Observar um aumento tamanho da expectativa de gols perto do jogo não pode ser explicado por fatores legítimos.

3. **Apostas suspeitas** também foram acompanhadas nos mercados ao vivo em favor de que **ao menos nove gols** viriam a ser marcados na partida. As referidas apostas emergiram **nos mercados ao vivo** nos estágios finais do jogo, **quando o placar se encontrava 6:2**. O suporte para tal resultado esteve manifesto nos mercados de maneira desarrazoada. A despeito do tempo diminuto ainda a ser jogado, os apostadores demonstravam absoluta confiança de que ao menos mais um gol seria marcado.

4. Casas de apostas com contas monitoradas registraram um interesse anormal e altamente suspeito no mercado de Totais de Gols, em especial com suporte maciço dos apostadores para a marcação de cinco e seis gols na partida. Com efeito, 92% (€18,543) de todas as tentativas de faturamento direcionadas ao mercado de Totais de Gols foram em favor destes dois desfechos altamente específicos.

5. Incidentes de jogo irregulares foram observados em campo durante esta partida. Por exemplo, no minuto 8 de jogo (0:0), o goleiro Miguelense Hugo Anderson Batista Araujo e o defensor Iure Barros Fontes Teles estavam mal posicionados, o que



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

permitiu a abertura do placar (1:0). No minuto 51 de partida (3:2), o goleiro Hugo Anderson Batista Araujo ofereceu rebote, que propiciou uma fácil finalização, no que seria o sexto gol da partida (4:2) em jogada onde Alex Lourenço da Silva não fora capaz de se antecipar ao atacante adversário. No minuto 53 de partida (4:2), Iure Barros Fontes Teles perdeu posse da bola em jogada que viria culminar no quinto gol da equipe mandante (5:2). No minuto 89 um pênalti foi cometido por Filipe Jadson Lima Bezerra da equipe do Miguelense, que seria convertido no nono gol da partida (7:2).

**6. Os padrões de apostas e o lastro probatório de suporte atual fornecem indícios de que o Miguelense foi potencialmente cúmplice na manipulação do resultado desta partida.**

Destaca-se que todas as informações constantes no relatório se encontram acima.

Indica ainda que procedimentos similares ao presente foram julgados no estado do Amazonas no sentido de condenação de atletas, dirigentes, corpo técnico e diretivo e que o resultado teria sido mantido pelo STJD.

A defesa da equipe do Miguelese, em suma, alega: ausência de legitimidade do polo passivo para os atletas que não participaram do jogo, impossibilidade de condenação com base exclusivamente no relatório da Sportradar, que o TJD do Tocantins enfrentou a matéria absolvendo os acusados pois se encontravam apenas indícios de participação, ausência de documentação comprobatória e previsibilidade do relatório no CBJD.

**Já em julgamento, a Procuradoria pugnou pelo aditamento da denúncia de forma a excluir a equipe do Desportivo Aliança e seus membros do polo passivo do presente procedimento, pois não constam no relatório que subsidiam a**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

**denúncia, assim como os atletas e/ou membros da equipe que não participaram da partida, o que foi acolhido por unanimidade por todos os auditores.**

A de se consignar neste ponto a omissão e/ou negligência da equipe de arbitragem nesse ponto que deve ser posteriormente investigada pela Procuradoria deste Tribunal de forma que não aconteçam situações semelhantes a presente no futuro.

Em seguida foram ouvidos todos os membros da equipe técnica, dirigentes e atletas da equipe do Miguelense que se encontram presentes em audiência. Todos os foram unânimes em relatar que não houve qualquer vantagem ou promessa em razão da fatos ou atos praticados na partida ocorrida contra o Desportivo Aliança no dia 06/02/2023, que a equipe é desprovida de recursos econômicos suficientes para realização de uma pré-temporada e temporada nos moldes mas aconselhados pois não possuem sede em Alagoas, não possuem suplementação ou transporte adequado, e que enfrentaram ao menos 06 (seis) horas de estrada para chegar ao local da partida e que não tiveram tempo suficiente para descanso e digestão do almoço.

Após todas as oitivas a Procuradoria pugnou pela condenação de todos inclusive apresentando nova prova, mapa demonstrando que não havia justificativa para o desconhecimento de uma logística adequada, face que é mandante de jogos em local onde indicou que ocorrerá o atraso na viagem.

Por fim a defesa argumentou pela ausência de prova suficiente para condenação, haja vista que o relatório não indica condutas efetivamente adotadas por todos os denunciados e para aqueles que indica essas não são capazes de demonstrar qualquer conduta proibida.

É o relatório passo a análise.

Primeiramente a de destacar que a douda Procuradoria escolheu o procedimento sumário para processamento da presente lide impossibilitando maior apuração pela Comissão Disciplinar, o que poderia ter sido realizado por meio do Inquérito, indicado nos arts. 81 a 83 do CBJD. Até porque, conforme art. 58-A, “Nos processos disciplinares, o ônus da prova da infração incumbe à Procuradoria”.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Em razão da via escolhida não houve indicação na denúncia acerca da prática efetiva de cada um dos acusados, gerando inclusive acusação de atletas e membros da equipe de arbitragem que nem se encontravam no município onde fora realizada a partida em testilha.

A prova anexada para subsidiar a denúncia é um Relatório da Sportradar, acima indicado, indicando que **existem indícios** de que a equipe do Miguelense foi cúmplice na manipulação do resultado da partida e indica lances que, por mau posicionamento do atleta poderiam ser passíveis de fraude. Apenas 04 (quatro) atletas são citados.

Assim, em razão da denúncia generalizada sobre o fato e sem a indicação dos atos praticados para tanto, estamos diante de uma denúncia genérica e geral, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Vejamos entendimento do Supremo Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DENÚNCIA GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal, devendo a denúncia, portanto, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir ao denunciado a possibilidade de defesa.

2. Da leitura da peça acusatória diviso que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa, quanto ao delito de corrupção ativa, foi pormenorizado pelo órgão de acusação, porquanto a denúncia apontou, entre outros elementos, como bem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

consignado pelo acórdão recorrido, "haver indícios mínimos de materialidade e autoria das imputações, sobretudo a imputação de oferecer vantagem indevida a funcionário público para que deixe de praticar ato de ofício. O tipo penal imputado não exige que se comprove a forma como ocorreu o pagamento ou até mesmo os valores reais creditados a favor do corruptor passivo. Exige-se prova de que a vantagem pecuniária foi solicitada, aliás prova indiciária como consta na documentação trazida pela impetração, inclusive com o depoimento de Carlos Eduardo Soares, Sócio da C & C, reconhecendo que firmou contrato com a CONSFOR, a pedido de Winter, mas que o serviço não foi prestado, o que indica, aparentemente, mas ainda dependente de certificação em sentença, que foram praticados atos de ofício com infringência do dever funcional para beneficiar as empresas do paciente" (e-STJ fl. 267).

3. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

4. Quanto ao delito remanescente - associação criminosa -, esta Corte já definiu que, "para caracterização do delito de associação criminosa, indispensável a demonstração de estabilidade e permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo especial consiste no ajuste prévio entre os membros com a finalidade específica de cometer crimes indeterminados. Ausentes tais requisitos, restará configurado apenas o concurso eventual de agentes, e não o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

crime autônomo do art. 288 do Código Penal" (HC n. 374.515/MS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 7/3/2017, DJe 14/3/2017).

5. Na hipótese, limitou-se a incoativa, ao narrar o delito em questão, a declinar apenas os nomes de WINTER ANDRADE, CARLOS EDUARDO, CLÁUDIA GONZALES e PATRÍCIA GONZALES, consignando que eles teriam se unido, "em vontade livre e consciente, em associação criminosa, para obter vantagens indevidas decorrentes de contratações e subcontratações no âmbito da empresa ELETRONORTE/ELETROBRÁS", tendo ficado "patente a divisão de funções entre cada um dos envolvidos e as formas sub-reptícias adotadas para camuflar as operações ilegais levadas a cabo no período compreendido entre 2010 e 2014, ao menos" (e-STJ fl. 30). Com efeito, não houve a descrição, quanto ao ora recorrente, em que consistiria a estabilidade e a permanência do grupo, tampouco descreveu o elemento subjetivo referente ao ajuste prévio entre eles e o recorrente para o fim de cometer crimes indeterminados.

6. **No caso vertente, "a denúncia não traz, em uma linha sequer, referência ao fato criminoso em tese cometido pelo paciente, não chegando mesmo a mencionar seu nome, limitando-se o órgão acusatório a incluí-lo no rol dos acusados, com a respectiva qualificação, circunstâncias que afrontam não só a regra inserta no citado dispositivo da Lei Adjetiva, mas também a garantia constitucional da ampla defesa do paciente"** (HC n. 130.398/RJ, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, relator p/ acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2010, DJe 13/12/2010).

7. Recurso parcialmente provido para reconhecer a inépcia formal da inicial acusatória tão somente em relação ao delito de associação criminosa, sem prejuízo de que outra seja oferecida, nos moldes do que preceitua o art. 41 do Código de Processo Penal.

(RHC n. 147.000/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023.)

Deve-se observar com a leitura da Decisão Supremo Tribunal de Justiça que a denúncia genérica impossibilita a defesa do acusado, como no presente caso, pois não indica nem a conduta praticada nem qualquer vantagem recebida pelos denunciados. Essa conduta fere de maneira impiedosa os princípios do contraditório e da ampla defesa, presentes em todo e qualquer procedimento jurídico que vise a aplicação de penalidades em todo o território nacional.

O próprio Relatório da Sportradar não expressa de forma taxativa que a equipe do Migueleense ou qualquer um de seus membros tenham praticado conduta contrária ao desporto ou qualquer outra legislação vigente e sim que há indícios que poderiam indicar que a equipe desportiva poderia estar envolvida em uma suposta fraude.

Vejam, no relatório não contra qualquer ligação de vantagem recebida, lances bizarros que ensejaram os gols, apenas cria suposição oriunda de outra suposição.

Como valorar essa prova genérica, incompleta e que apenas indicam fracos indícios? Em contraponto dezenas de pessoas uníssonas em informar que tudo se deu por problemas técnicos oriundos desde a pré-temporada a minutos antes do início da partida.

Outro princípio constitucional nos mostra que uma pessoa seja responsabilizada pela conduta prática por outro, é o princípio da intranscendência da pena previsto no



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS

inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal. Ela não pode passar para outra pessoa, ser transferida.

Ainda podemos falar do Princípio da culpabilidade que nos diz que é preciso que exista **dolo** ou **culpa** na conduta do agente para que este seja penalmente responsabilizado. Só haverá responsabilidade penal se o agente for imputável, que possui consciência da ilicitude.

Outro princípio do direito penal que pode ser utilizado no presente caso é o princípio da presunção de inocência, *in dubio pro reo*, haja vista que da leitura das informações constantes no Relatório da Sportradar acima colacionada não se mostra suficiente para indicar prática delituosa por meio de qualquer dirigente, equipe técnica e/ou atleta.

Constituição Federal

Art. 5º...

...

LVII, “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

I) Qualquer restrição à liberdade do agente só se admite após sua condenação definitiva;

II) O ônus de provar os fatos cabe ao titular da ação penal;

III) **Eventual dúvida do julgador será interpretada em favor do réu (in dubio pro reo);**

Importante ressaltar aqui que não estamos excluindo o Relatório da Sportradar como meio de prova, mesmo que seja o único apresentado, apenas que no presente caso ele não foi suficiente para demonstrar de maneira cabal prática proibida por qualquer dos réus do presente processo. Principalmente quando nos fala que após o oitavo gol houve 92% (noventa e dois por cento) de apostas de que haveria um nono gol “apesar do tempo diminuto”, isto porque a partida ainda se encontrava aos 13 (treze) minutos do segundo tempo e conforme depoimentos constantes nos autos “o time já estava sem pernas”.

Por fim saliento pela necessidade e observância a devida cautela quando estamos julgando diversos profissionais, alguns no início de sua carreira, além de um



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE ALAGOAS**

clube em construção, decisão que não observam princípios constitucionais tão importantes poderia aniquilar tais existência.

Desta feita julgo a denúncia improcedente para absolver todos aqueles arrolados nessa.

James Von Meynard Theotonio  
Relator - Auditor da 1ª Comissão Disciplinar

Por unanimidade de votos a 1ª Comissão Disciplinar decidiu pela absolvição de todos os réus do presente processo.

